

PARECER N. 524/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 81/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.81/2022, que “Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências”.

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 81/2022.
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 92/2020.
AQUIRI SHOPPING. COMERCIANTES POPULARES.
CESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO.
TRANSMISSÃO A PARENTES EM CASO DE MORTE
OU DOENÇA TERMINAL. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR
N. 92/2020. REJEIÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 81/2022, de iniciativa do Prefeito, que “Altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências”.

Constam dos autos ofício/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.402/2022, mensagem governamental n. 70/2022 etexto inicial do projeto de lei complementar.

A mensagem governamental informou que, com o advento da Lei Complementar n. 92/2020, norma que efetivamente instituiu o Aquiri Shopping, se estabeleceu relação inovadora, diversa da que anteriormente imperava por meio da Lei n. 1.817/2010, de modo que deixou de existir a vinculação Município/concessionário e passa a vigor o vínculo concessionária (empresa)/locatário, de modo que há a necessidade da manutenção da relação pactuada por meio do instrumento contratual.

O projeto altera o art. 6º da Lei Complementar n. 92/2020, inserindo os §§ 4º, 5º e 6º e permitindo a cessão onerosa dos espaços públicos pelos titulares e a estabelecendo a possibilidade de transferência do espaço a parentes do titular em linha reta até o terceiro grau, no caso de doença terminal ou morte do titular.

A intenção do projeto é aplicar aos comerciantes do Shopping Aquiri benefícios similares aos previstos nos arts. 17 e 20 da Lei n. 1.817/2010.

É o necessário a relatar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de interesse preponderante para os municípios de Rio Branco, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação, conforme art. 23, XIV, da Lei Orgânica.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme os arts. 61, § 1º, II, e, e 84, II, da Constituição Federal, bem como os arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matérias sujeitas à reserva de Administração, notadamente atinentes a contratos de concessão de uso de bens públicos.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, VIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O projeto de lei complementar acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º da Lei Complementar municipal n. 92/2020, estabelecendo:

a) que os espaços públicos relativos às lojas e quiosques do Shopping Aquiri poderão ser cedidos onerosamente, desde que previamente autorizado pela Secretaria ou Órgão cedente, sejam quitados os débitos fiscais e que o novo titular cumpra os requisitos constantes da lei, sendo que do valor da transação ou avaliação será cobrado e recolhido previamente ao tesouro municipal o percentual de 30% sobre o valor total;

b) que o prazo para a cessão onerosa levará em consideração a data de assinatura das concessões de uso de espaços públicos para o Município;

c) que, em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do titular dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau.

Vale mencionar que, segundo a Lei Complementar n. 92/2020, o uso do espaço público será outorgado a pessoa jurídica de direito privado mediante concessão onerosa precedida de licitação na modalidade concorrência, pelo prazo de 6 anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração (arts. 2º e 7º).

Assim, há uma pessoa jurídica concessionária do referido bem público, a qual firmará contrato de locação com os comerciantes populares, os quais são indicados pelo Município, observados os requisitos previstos no art. 3º da LC 92/2020 e no regulamento. Esses contratos são regidos pela legislação civil (art. 5º da LC 92/2020), que, segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, é matéria de competência privativa da União.

Pontue-se que o art. 3º, § 3º, da LC 92/2020 prevê uma lista de espera, a ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico (SAFRA)¹, de modo que os comerciantes populares não contemplados diretamente com os espaços do Shopping Aquiri sejam beneficiados em caso de vagas futuras.

Acrescente-se que os contratos de concessões de uso de espaços públicos firmados anteriormente entre os comerciantes e o Município de Rio Branco, disciplinados pela Lei municipal n. 1.817/2010, foram automaticamente revogados após a inserção do comerciante no Aquiri Shopping (art. 17 da LC 92/2020).

A análise dessas normas evidencia que a proposição não se compatibiliza com a sistemática estabelecida na LC 92/2020, que estabelece a concessão do Aquiri Shopping a **uma pessoa jurídica**. Os comerciantes são locatários dos quiosques e lojas e sua relação jurídica é regida pelo direito civil e firmada com a empresa concessionária, não com o Município.

A titular dos espaços públicos é a pessoa jurídica concessionária, não os comerciantes populares. Portanto, não faz sentido falar em cessão onerosa dos espaços pelos "titulares" ou em transmissão da concessão em caso de doença terminal ou falecimento do titular.

No tocante aos contratos de locação firmados com os comerciantes populares, frisamos que se aplicam as regras do direito civil, inclusive quanto a cessão e transmissão do contrato.

Não obstante, salientamos a necessidade de observar a lista de espera prevista no art. 3º, § 3º, da LC 92/2020 na hipótese de vaga de quiosques e lojas do Aquiri Shopping, pois a destinação desses espaços deve observar o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e privilegiar o interesse público em detrimento do interesse privado.

Considerando a absoluta incompatibilidade entre o PLC 81/2022 e a LC 92/2020, recomendamos a rejeição da proposição.

¹A Lei Complementar n. 132/2022 deu à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA) a atribuição de administrar os espaços de pequeno comércio no centro, objeto de concessão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 81/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 81/2022

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 81/2022, QUE "ALTERA A LEI 92, DE 23 DE JULHO DE 2020, QUE INSTITUIU O AQUIRI SHOPPING NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, DENOMINA COMERCIANTES POPULARES OS VENDEDORES AMBULANTES QUE EXERCEM ATIVIDADE DE COMÉRCIO NA MODALIDADE ANTERIORMENTE DENOMINADA CAMELÔS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 524/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2022.

Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA